



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000073/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.072 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente PAULO CESAR SEPULVEDA GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO DO IR NA FONTE.

Uma vez comprovada a retenção de imposto de renda na fonte, estes valores devem ser considerados para recálculo do imposto de renda devido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal e não pelo montante global pago extemporaneamente.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DAA PROVOCADO POR INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA

Nos termos da súmula 73 do CARF, o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício e determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 06/11/06, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 6.486,17 a título de IRPF suplementar, exercício 2002, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 34.992,68, rendimentos recebidos e decorrência de da RT 0492/89 da 1ª Vara de Trabalho de Campos do Goyatazes, declarados pelo contribuinte como isentos.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- a) *tratando-se de imposto de renda retido na fonte, deveriam ter sido observadas as normas contidas no art. 842 do Decreto n.º 3000 de 26/03/1999, no art. 28 da Lei n.º 2.862 de 04/09/1956 e no art. 19 da Lei n.º 3.470 de 28/11/1958, de modo que o impugnante não foi notificado apenas para prestar esclarecimentos, mas sim cobrado por recolhimento de tributo acrescido de multa, fugindo, assim, do que determina a lei;*
- b) *a verba declarada como "Indenização Brasileiros" refere-se tão somente ao resgate das contribuições pagas pelo impugnante ao seu empregador, na época, a CERJ, que é a gestora da Fundação CERJ de Seguridade Social — Brasileiros, empresa de previdência privada responsável pela administração dos fundos a ela confiados pelo trabalhador da CERJ, hoje AMPLA, para uma futura complementação de aposentadoria;*
- c) *por ocasião do acordo nos autos da reclamação trabalhista RT n.º 492/89, a AMPLA foi a única responsável pelos cálculos efetuados no processo, os quais teriam sido homologados pelo Juiz Trabalhista, quando da homologação do cálculo e do acordo firmado entre as partes;*
- d) *que até a presente data pensava que o imposto de renda retido na fonte tinha sido regularmente recolhido pela CERJ (AMPLA), com recolhimento comprovado nos autos do processo em referência, conforme determinação judicial, de modo que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade;*
- e) *que a responsabilidade pelo recolhimento na fonte é único e exclusivo da fonte pagadora, no caso em tela a AMPLA (CERJ), ex empregadora do impugnante. Cita artigos do CTN e ato da COSIT para atribuir a responsabilidade pelo não recolhimento da antecipação e do imposto definitivo à fonte pagadora;*
- f) *que a verba recebida a título de "Indenização Brasileiros" refere-se a resgate das contribuições pagas à Fundação CERJ de Seguridade Social — Brasileiros. Cita instrução normativa da SRF, datada de 06/02/2001, para justificar que a verba em referência está isenta de tributação;*
- g) *que todas as demais verbas estão sujeitas ao desconto na fonte e, sendo assim, deve ser feito, exclusivamente, pela fonte pagadora. Afirma que o imposto de renda cobrado no auto de infração trata de recolhimento diretamente na fonte e que, assim, não pode ser responsabilizado por uma conduta irregular da empresa reclamada. Cita o Decreto-lei n.º 5.844/43 e a IN n.º 15 de 06/02/2001 para corroborar o seu entendimento;*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 11 a 43, 48 a 50 e 55 a 108.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro II (RJ) proferiu o acórdão n.º 13-16.118 - 3ª Turma da DRJ/RJOII, julgando improcedente a impugnação, diante do seguinte entendimento:

- a) *ver-se que o contribuinte declarou em sua DIRPF/2002, relativa ao ano-calendário 2001, às fls. 106/109, o valor de R\$ 34.992,68, como rendimentos isentos e não tributáveis. Declarou, ainda, como recebido da CERJ, a título de rendimentos tributáveis, o valor de R\$12.791,04. Os documentos juntados aos autos demonstram que tais montantes foram recebidos em razão da reclamatória trabalhista RT n.º 0492/89, movida contra a CERJ — Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro;*
- b) *e análise ao Acordo firmado entre as partes (fls. 26/30), as quais transacionaram com vistas ao encerramento do litígio, verifica-se, no item 8 (fls. 28), que os pagamentos efetuados correspondem a diferença de salários de fevereiro/89 a setembro/89 (data-base), a diferenças de FGTS e a indenização decorrente da transação onerosa e litigiosa, pela qual os substituídos, devidamente indenizados, renunciaram e dão quitação a quaisquer efeitos de recálculo de complementação da aposentadoria ou pensão da Brasileiros, no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 a que se refere o Acordo;*
- c) *o valor foi recebido da própria CERJ, como forma de desistência e renúncia a possíveis pleitos relativos a recálculo de aposentadorias ou pensões, no que concerne às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, tratada no Acordo;*
- d) *o item 8 do Acordo é claro e permite esclarecer que as verbas recebidas sob o título "Indenização Brasileiros" não se referem à resgate de contribuições para a previdência privada. Ressalte-se, ainda, que não foi juntado pelo interessado qualquer documento que viesse a corroborar a sua afirmação. Tampouco restou evidenciado que o contribuinte, quando do Acordo firmado entre as partes, desligou-se da CERJ de forma a justificar qualquer devolução/resgate das parcelas pagas à Fundação CERJ de Seguridade Social;*
- e) *com relação à argumentação de que a fonte pagadora seria a única responsável pelo recolhimento da antecipação e do imposto definitivo que deixasse de reter por liberalidade ou negligência, há que se esclarecer que, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a retenção de imposto de renda que fosse efetuada pela fonte pagadora seria mera antecipação do imposto devido;*
- f) *a partir da edição da Lei n.º 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração de ajuste anual;*

Inconformado com o v. acórdão n.º 13-16.118 - 3ª Turma da DRJ/RJOIL, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) *ao celebrar o acordo judicial nos autos do processo trabalhista n.º 492/98 o recorrente confiou que os descontos seriam respeitados não se preocupando em vigiar ou mesmo conferir se os cálculos dos mesmos estariam correto ou não, até por que o desconto dos impostos seria efetuado antes mesmo que ele recebesse sua parte do acordo, ou seja, o valor seria o líquido já com os descontos devidos;*
- b) *toda a declaração de IRPF efetuada pelo Recorrente foi feita tomando-se por base as informações prestadas por sua ex-empregadora (AMPLA), seja nos autos da reclamação trabalhista, seja na declaração por ela emitida por ocasião da declaração de imposto de renda;*
- c) *afirmam os julgadores que é a CERJ, hoje AMPLA, empresa responsável pela gestão da Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS e, em sendo assim, é a única administradora da mesma. Nesta condição está mais do que apta a receber e repassar valores que seriam destinados a Brasileiros, até por que, os recolhimentos da previdência privada de seus funcionários eram feitos diretamente pela CERJ e repassados à Brasileiros.*
- d) *é totalmente legal e possível que o ex-empregador do recorrente, ao celebrar o acordo trabalhista, ofereça a devolução de verbas recolhidas do empregado, a título de previdência privada, exigindo, em contrapartida, seu desligamento do programa;*
- e) *não é necessário que o empregado rescinda seu contrato de trabalho para ter direito ao resgate de valores dele descontados em seu contra- cheque a título de previdência privada, basta que os valores a tal título sejam levantados dentro de um processo trabalhista, como é o caso do recorrente;*
- f) *os valores a título de indenização Brasileiros estão legalmente isentos. E sendo tais valores trazidos aos autos trabalhista pelo ex- empregador do recorrente este é quem deveria responder junto ao fisco quanto às condutas adotadas.*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Relativamente ao mérito, cinge-se a controvérsia em dois pontos trabalhados pelo Recorrente em seu recurso: (i) a natureza isenta e não tributável dos rendimentos recebidos em decorrência da reclamatória trabalhista RT 492/89, como a denominação “indenização brasileiros”; e (ii) responsabilidade da fonte pagadora por não proceder à retenção e recolhimento de imposto de renda.

(i) *Rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista.*

Como bem abordado no acórdão *a quo*, o Recorrente não comprovou ao apresentar a sua impugnação que os rendimentos são isentos e não tributáveis, fato que não foi

alterado com a interposição de recurso, momento no qual o Recorrente poderia ter juntado provas de seu direito, mas não o fez.

Dessa forma, não assiste razão ao Recorrente em sua alegação de que os seus rendimentos são isentos e não tributáveis.

No entanto, conforme ao que se depreende do documento juntado às fls. 67 destes autos, os rendimentos objeto da autuação se referem ao período compreendido entre fevereiro e setembro do ano de 1989.

Dessa forma, entendo que os rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista merecem ser analisados, considerando o tratamento jurídico tributário dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, **é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho**, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido em caso análogo:

Numero do processo: 10280.723018/2009-84

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.

Numero da decisão: 2202-005.073

Dessa forma, é imperioso que os cálculos do imposto sejam refeitos, utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

(ii) Imposto de renda retido na fonte

Relativamente à obrigação tributária da fonte pagadora de reter e recolher o imposto de renda devido, é certo que, nos casos de omissão da fonte pagadora, quando esta não proceder à retenção do imposto de renda, o contribuinte deve informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios e, conseqüentemente, calcular e pagar o imposto apurado.

No entanto, avaliando o suporte fático probatório trazido pelo Recorrente aos autos do presente processo administrativo, percebe-se que o documento juntado às fls. 85 destes autos evidencia a retenção na fonte, no valor de R\$ 3.104,35.

Portanto, estes valores devem ser considerados pela Autoridade Fiscal de origem ao proceder ao recálculo do imposto devido.

(iii) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Conforme ao que se depreende da autuação, o ora Recorrente omitiu rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo de emprego, no valor de R\$ 34.992,68 (fls. 17),

Ocorre que, conforme ao que se depreende do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 54), a fonte pagadora informou como isento o pagamento, no valor de R\$ 34.992,68, valor que corresponde à quantia tida como omitida pela Fiscalização.

Dessa forma, parece-me aplicável a súmula 73 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja afastada a multa de ofício diante de erro no preenchimento da declaração de ajuste de imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora. Veja-se o enunciado da referida súmula.

Súmula CARF n.º 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a cobrança de multa de ofício deve ser afastada.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, com base nas tabelas dos meses a que se referem cada pagamento e considerar o valor de R\$ 3.104,35 retido pela fonte pagadora e afastar a multa de ofício sobre o valor de R\$ 34.992,68, tido como omitido.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto